

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**THIAGO DOMINGOS DE BRAGANÇA**

**AS VANTAGENS DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
SEU PAPEL NA BUSCA PELA VERDADE REAL**

Juiz de Fora  
2011

**THIAGO DOMINGOS DE BRAGANÇA**

**AS VANTAGENS DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
SEU PAPEL NA BUSCA PELA VERDADE REAL**

Monografia de conclusão de curso na área de Direito Processual Penal, apresentado à Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes.

Juiz de Fora

2011

**THIAGO DOMINGOS DE BRAGANÇA**

**AS VANTAGENS DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
SEU PAPEL NA BUSCA PELA VERDADE REAL**

Monografia de conclusão de curso na área de Direito Processual Penal, apresentado à Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/2011

---

**Prof. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes  
Orientador - UFJF**

---

**Prof. Luiz Antônio Barroso Rodrigues -  
UFJF**

---

**Prof. Leandro Oliveira Silva - UFJF**

Agradeço primeiramente a Deus, pelo suporte durante o curso. Aos meus pais, pelo amor incondicional. À Isabele, pelo carinho e pela paciência.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo expor a delação premiada e analisá-la como instrumento eficaz a ser utilizado pelo Estado na luta contra os crimes em geral, sobretudo, contra o crime organizado. Para tanto, far-se-á uma breve introdução ao instituto, demonstrando sua origem e suas características mais marcantes. Após, serão apresentados argumentos defensivos, demonstrando o motivo pelo qual o instituto deve ser visto como forte ferramenta do direito processual penal, muitas vezes fundamental para se permitir atingir a tão sonhada verdade real.

**PALAVRAS-CHAVE:** Delação premiada. Vantagens. Crime organizado. Meio de prova.

<b>1. Introdução</b> .....	7
<b>2. A verdade no Processo</b> .....	9
2.1 A diferença entre a verdade formal e a verdade real .....	10
2.2 Breves considerações sobre o Princípio da Verdade Real .....	11
<b>3. Direito Premial</b> .....	12
<b>4. Linhas gerais sobre a delação premiada</b> .....	14
4.1. Conceito .....	14
4.2. Origem histórica .....	16
<b>5. A delação no direito comparado</b> .....	18
4.1 Estados Unidos .....	18
4.2 Itália .....	20
<b>6. A Delação no direito brasileiro</b> .....	22
6.1. Lei de Crimes hediondos (Lei 8.072/90) .....	23
6.2. Lei das organizações criminosas (Lei nº 9.034/95) .....	24
6.3. Lei nº 9.080/95 .....	24
6.4. Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98) .....	25
6.5. Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/99) .....	26
6.6. Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) .....	27
<b>7. Principais críticas da doutrina ao instituto</b> .....	29
<b>8. Argumentos favoráveis na defesa da delação</b> .....	31
8.1. Da proporcionalidade na aplicação da pena .....	31
8.2. Traição de bons propósitos .....	33
8.3. Na delação, os fins justificam os meios .....	34
8.4. A ineficiência da delação decorre de seu mau uso .....	36

8.5. A barganha com autor de infração penal já é utilizada em nosso ordenamento .....	38
8.6. A falsa delação deve ser punida .....	39
9. <b>Conclusão</b> .....	41
10. <b>Bibliografia</b> .....	43





## 1. Introdução:

Instituto peculiar do Processo Penal, a delação premiada possui a simpatia de uns e a empatia de muitos. Importada de legislações estrangeiras, veio na tentativa de auxiliar o Estado na solução de crimes que envolvem associações criminosas, grupos, organizações criminosas, quadrilha ou bando, enfim, estruturas criminosas organizadas e complexas.

Partiremos do pressuposto de que o Estado não é capaz de conter sozinho a onda criminal, não possuindo institutos e meios suficientes para solucionar os crimes que envolvem uma atividade mais organizada por parte de seus autores, co-autores e partícipes. Assim, passa a se utilizar de informações fornecidas por terceiros delatores, conhecedores de tais estruturas.

Quanto à sua previsão legal, percebe-se que o direito premial não é regulado em apenas um diploma, mas sim em vários, tais quais a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei de Repressão ao Crime Organizado, a Lei contra o Sistema Financeiro e Nacional, a Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo, a Lei de Lavagem de Capitais e a Lei de Proteção às Vítimas e às testemunhas.

Assim, como já era de se esperar, a forma e os requisitos para sua aplicação são variáveis. Por vezes, requer a lei que a delação seja espontânea, por outras, basta ser voluntária; ora requer-se que revele à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa, ora basta a colaboração, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações.

Da mesma forma, as vantagens concedidas ao delator também são variáveis, passando pela redução proporcional da pena até a concessão do perdão judicial, como garantido pela Lei nº 9.807/90.

Verificamos ainda que o nível de organização de determinados grupos dificulta sobremaneira a atuação das polícias na busca de provas e na investigação dos delitos.

Assim, a informação obtida através do delator é de extrema valia, já que permite ao Estado dismantelar o crime organizado e saber exatamente quem são os

envolvidos e a maneira pela qual operam, independente das críticas sobre a moralidade e da ética deste instituto, levando o processo penal além da mera verdade formal.

## 2. A verdade no Processo:

Há um provérbio romano que diz: “*veritas est indivisa et quod non est plene verum non este semiplene verum sed plene falsum*”. Noutras palavras, quer dizer que a verdade é indivisa e o que não é plenamente verdadeiro não é semi-plenamente verdadeiro, mas plenamente falso.

O conceito de verdade não é algo simples, não havendo uma expressão que a traduza com segurança, como bem adverte Nestor Távora:

*“A própria definição de verdade é algo que atormenta o homem ao longo dos séculos, não havendo um conceito que possa traduzir com segurança o vocabulário. Originária do latim *veritate*, aproxima-se de exatidão, conformidade com o real, ou como sugere Marco Antônio de Barros, conformidade do objeto com a inteligência”<sup>1</sup>*

Tratando a verdade como una e indivisível, não há como se aceitar no processo penal algo que seja apenas parcialmente verdadeiro. O exercício do *jus puniendi*, prerrogativa conferida ao Estado, deve ser cercado de cautelas que não condizem com a estrutura de uma verdade formal, ou seja, algo que é verídico apenas num mundo virtual, que é aquele existente no processo.

Inconcebível proceder a condenação de alguém com base em fatos circunstanciais. Por outro lado, o Estado não pode ficar inerte, buscando condenações isoladas que não representem a realidade. O que se busca dizer, aqui, é que muitas vezes a condenação de um ou dois membros de uma estrutura criminosa organizada não representa a verdadeira realidade daquele esquema.

Assim, por exemplo, não é incorreto proceder a condenação de um sujeito encontrado em uma das bocas de fumo de determinada favela, realizando a venda de entorpecentes. De fato, houve o crime de tráfico e de fato o delito pode ser imputado a este sujeito. Contudo, nem de longe esta condenação representa a realidade daquela comunidade, que envolve toda uma organização para que a droga chegue até aquele local. O crime apurado, neste caso, representa apenas a etapa final, a “ponta do

---

<sup>1</sup> TÁVORA, Nestor e Alencar, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 5ª edição. Salvador: Jus Podivm, p. 58.

*iceberg*” de todo um sistema por trás, não correspondendo à verdade real daquele caso.

Portanto, importante se faz a utilização de meios que possibilitem o Estado apurar e punir o crime em sua real dimensão, e não com base em pequenas prisões e apreensões de menor importância se comparadas. Nesta esteira, o presente trabalho buscará apresentar a delação premiada como um meio de grande valia a ser utilizado na busca pela tão almejada verdade real e para trazer perante a justiça a organização criminosa como um todo, em sua real dimensão, e não apenas partes isoladas da mesma.

## 2.1 A diferença entre a verdade formal e a verdade real

A chamada verdade formal, hoje, muito criticada pela doutrina, representa uma realidade que não encontra respaldo no mundo fático, mas apenas no processo. Em outras palavras, seria considerar como verdade apenas aquilo que foi demonstrado nos autos, desvincilhando-se do mundo real.

Atualmente, penalistas e civilistas já concordam que o juiz não pode ficar inerte, contentando-se com a verdade formal, não cabendo mais a afirmação de que existem duas verdades, já que ela deverá ser vista como uma e indivisível. Neste sentido leciona Alexandre Câmara:

*“O juiz, no processo moderno, deve envidar esforços na busca da verdade, não se contentando (salvo hipóteses em que outro caminho se mostre inviável) com a mera “verdade formal” (na verdade uma probabilidade). Não se pode mais aceitar a afirmação, tantas vezes ouvida, de que enquanto no processo penal se busca a “verdade material”, no processo civil devemos nos contentar com a “verdade formal”. Não se pode admitir a existência de duas verdades, uma material e outra formal. Só existe uma verdade, e tudo que dissentir da verdade é falso. O juiz no processo civil, tanto quanto no processo penal, deve buscar a verdade (“material”, se assim se quiser), não podendo se contentar com a “verdade formal”, a qual nem verdade é, mas mera probabilidade. É certo, porém, que em muitos casos a descoberta da verdade se torna impossível ou, ao menos, muito difícil, e impor aos sujeitos do processo uma espera por tal descoberta poderia ser um ônus pesado demais. Por esta razão é que, em situações excepcionais, em que não haja outra solução possível, o juiz do*

*processo civil deverá se contentar com a mera probabilidade de existência de um direito ("verdade formal") para a ele outorgar proteção."*<sup>2</sup>

Vemos, portanto, que o processo penal deve ir além dessa simples verdade formal, buscando a chamada verdade material (ou real).

## 2.2 Breves considerações sobre o Princípio da Verdade Real

Também conhecido como princípio da verdade substancial ou princípio da verdade material, o princípio da verdade real disciplina que a verdade trazida no processo penal deve ser a mesma verdade presente no mundo real, não sendo suficiente a mera aparência de realidade.

Sobre este tema, Nestor Távora assim nos ensina:

*"O processo penal não se conforma com ilações fictícias ou afastadas da realidade. O magistrado pauta o seu trabalho na reconstrução da verdade dos fatos, superando eventual desídia das partes na colheita probatória, como forma de exarar um provimento jurisdicional mais próximo possível do ideal de justiça".*

Desta feita, o Princípio da Verdade Real impõe ao processo penal a necessidade de um lastro probatório mais robusto, capaz de demonstrar com certeza os fatos ocorridos. Nesta esteira, as partes devem demandar o maior esforço possível para se trazer aos autos a demonstração da verdade.

Caso as partes não demonstrem o ocorrido de maneira suficiente, poderá o próprio magistrado perquirir provas que indiquem a realidade dos fatos narrados no processo.

Verificamos, então, que este princípio se apresenta em duas vertentes: de um lado, trata-se de garantia ao acusado, ao cidadão, que terá a certeza de que não será condenado com base em uma verdade que só existe nos autos. Lado outro, impõe ao Estado um dever de cuidado, de buscar a verdade antes de exercer o *jus puniendi*.

---

<sup>2</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil Volume I*. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 45/46.

### 3. Direito Premial:

*“Fugio da fazenda – Sant’Anna – freguezia de Macau, o escravo Antonio, de 30 annos de idade pouco mais ou menos, de signaes – cabra, altura regular, andar curvado, pouca barba, cabellos carapinhos – levando vestido, camisa e calça de algodão da Bahia e chapéo de couro, escravo que sendo propriedade de João Pereira da Circumcisão estava alugado a Francisco Xavier d’Albuquerque Montenegro: a pessoa que o apprehender deverá entregalo ao mesmo Francisco Xavier, ou a João Pereira da Circumcisão na fazenda Ilha de S. Francisco da mesma freguezia de Macau, ou ainda a Honório Xavier da Cunha Montenegro na fazenda de S. Pedro da mesma freguezia e receberá de gratificação 50\$000.<sup>3</sup>”*

O direito premial não é algo novo e o anúncio acima, publicado no Jornal “O Brado Conservador”, na cidade de Assú, no dia 23 de setembro de 1881, demonstra bem sua idéia.

O objetivo do instituto é trazer o procurado à justiça, garantindo recompensas a quem for capaz de auxiliar o Estado nesta função, seja fornecendo informações acerca de seu paradeiro, seja trazendo o mesmo até as autoridades responsáveis.

Sua origem é difícil precisar. Um dos exemplos mais comuns e ao mesmo tempo mais antigos que encontramos é o de Judas Iscariotes, que entregou Jesus Cristo ao exército romano em troca de 30 moedas de prata. Assim está escrito no Livro de Mateus, capítulo 26, versículos 14 a 16, da Bíblia Sagrada:

*“Então um dos doze, chamado Judas Iscariotes, foi ter com os principais sacerdotes, e lhes disse: Que me quereis dar e eu vo-lo entregarei? Eles lhe pesaram trinta moedas de prata. Desde então Judas buscava oportunidade para lhe entregar”.*

Atualmente, o direito premial ainda é utilizado com frequência. O próprio governo estadunidense, por meio do FBI (*Federal Bureau of Investigation*), em seu site oficial<sup>4</sup>, apresenta uma lista de suspeitos procurados e o valor da recompensa por cada um deles. A título de exemplo, a quem fornecesse informações que levassem à captura do famoso terrorista Osama Bin Laden, morto recentemente pelo exército norte-americano, era oferecida a recompensa de \$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de

<sup>3</sup> Disponível em <<http://tokdehistoria.wordpress.com/tag/rio-grande-do-norte/>>. Acesso em 13/09/2011.

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://www.fbi.gov/wanted/topten>>. Acesso em 13/09/2011.

dólares), além de uma gratificação de \$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares) oferecida pela *Airline Pilots Association* e pela *Air Transport Association*.

## 4. O Instituto da Delação Premiada

### 4.1 Conceito:

A palavra delação, de origem latina (*delatione*), traduz a idéia de delatar, revelar, denunciar.

Os significados supracitados podem traduzir situações diferentes para o Direito Processual Penal. No sentido de denunciar, a delação nada mais é do que a denominada *delatio criminis*, ou seja, a comunicação oral ou por escrito à autoridade policial sobre a ocorrência de um crime. Esta modalidade somente é cabível quando realizada por pessoa diversa do ofendido e nos casos de Ação Penal Pública Incondicionada.

Neste sentido, o § 3º do art. 5º do Código de Processo Penal, preceitua que "qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito".

Em outra vertente, utilizando a palavra no sentido de revelar, teremos a verdadeira conduta do participante da atividade criminosa que admite a sua responsabilidade pelo fato e auxilia as investigações fornecendo outras informações pertinentes sobre a atividade criminal.

Na doutrina, encontramos a definição de Nestor Távora, que assim conceitua o instituto:

*"É possível que no transcorrer do interrogatório, além de confessar a infração, o interrogado decline o nome de outros comparsas. Esta é a delação, que serve validamente como prova, notadamente quando corroborada pelos demais elementos colhidos na instrução. (...)  
A delação pode levar, ainda, à obtenção de benefícios por parte do delator, que se veria estimulado a entregar os demais comparsas, prestando esclarecimentos para desvendar o delito. É a delação premiada ou benéfica, prevista esparsamente na legislação."*<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> TÁVORA, Nestor e Alencar, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 5ª edição. Salvador: Jus Podivm, p. 414/415.



Damásio de Jesus, por sua vez, apresenta a seguinte conceituação:

*“Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). ‘Delação premiada’ configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.)”.*<sup>6</sup>

Por último, mas não menos importante, apresentamos a definição apresentada por Guilherme Nucci em sua clássica Obra “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas”:

*“Delação premiada significa a assunção pessoal da prática de um crime, buscando narrar às autoridades competentes, a título de colaboração, porém com a intenção de auferir algum benefício, quem são os comparsas e colaboradores”.*<sup>7</sup>

Cabe ainda ressaltar que a delação premiada pode ocorrer de duas formas: espontânea ou voluntária. A primeira se dá quando o sujeito, por sua livre vontade, independente de que a conduta seja sugerida por terceiro, delata seus comparsas. Na segunda, por sua vez, a delação é sugerida por terceiro (Autoridade Policial ou Judicial) e o imputado a acata também por sua livre vontade.

Por fim, vale trazer à baila a diferenciação entre delação premiada e colaboração à justiça, nas palavras de Natália Oliveira de Carvalho:

*“(...) O imputado, no curso da ‘persecutio criminis’, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, caso em que é mero colaborador, não havendo, inclusive, que se levantar questionamentos éticos acerca de seu ato. De maneira diversa, pode o colaborador confessar seu envolvimento na prática delitiva e apontar outros coenvolvidos, hipótese em que configura-se a delação premiada”*<sup>8</sup>

## 4.2 Origem Histórica:

<sup>6</sup> JESUS, Damásio E. de. *Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7551>>. Acesso em: 9 set. 2011.

<sup>7</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 257.

<sup>8</sup> CARVALHO, Natália Oliveira de. *A delação premiada no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 97.

É difícil precisar a origem histórica de tal instituto. De acordo com maioria da doutrina, ao que parece, a normatização da delação tem seu início na Ordenação das Filipinas, que vigoraram no Brasil Colônia, na qual existia a figura do acordo entre a vontade das partes. Neste instituto, parte dos bens confiscados em razão do crime era destinada ao delator. Vejamos:

*“E todo o que cercear moeda de ouro, ou de prata, ou diminuir, ou corromper por qualquer maneira, se as cerceaduras, ou diminuição, que assim tirar, quer juntamente, quer por partes, valerem mil reais, morra por isso morte natural, e perca todos os seus bens, a metade para nossa Câmara, e a outra para quem o acusar”.*<sup>9</sup>

Nos livros de história vemos referências a situações de fatos em que o instituto foi utilizado, encontrando exemplos desde a história clássica até períodos mais recentes, como na ditadura militar brasileira. Outros casos nacionais em que a delação foi utilizada foram a Conjuração Mineira (1789) e a Conjuração Baiana (1798).

O maior problema dos exemplos supracitados é que os acordos entre acusação e defesa eram feitos de forma desmedida e desrespeitando princípios que hoje são tidos como basilares de uma sociedade democrática de direito. O delator, muitas vezes, trocava a informação por sua vida, mediante tortura física e psicológica. Por tal razão, gerou-se o preconceito que até hoje persiste, comparando o instituto a um mal irremediável.

O problema, contudo, é que na maioria dos casos citados pela história, a delação é utilizada sem qualquer regulamentação legal contra movimentos políticos ou religiosos, contra pessoas que apenas expressavam idéias contrárias à ordem que era vigente. O problema, ao que nos parece, era o poder desmedido nas mãos do Estado, que permitia a utilização da delação premiada e de outros institutos para fins perversos.

Ademais, nos exemplos constantemente utilizados pela doutrina contrária à delação, o vilão (delator) entrega seus amigos (delatos) às autoridades para que sofram uma pena de morte cruel, por motivos puramente egoísticos e financeiros, livrando-se da sanção penal. Não se vê, nestes casos, um mal ou uma ameaça à sociedade, mas

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1161.htm>>. Acesso em 10/09/2011.

apenas ao poder instituído, que se utiliza dos mais diversos meios para manter seus privilégios.

O que se busca neste estudo não é defender uma utilização desmedida deste instituto como forma de traição e repressão, mas o uso moderado, nas formas da lei, de um instrumento poderoso no combate às organizações criminosas atuais, que, sem sombra de dúvida, são um dos maiores problemas da criminalidade atual.

## 5. A Delação no direito comparado:

### 5.1 No Direito Italiano:

O principal fator que motivou o Estado Italiano a implantar o sistema hoje conhecido como delação premiada foi o crescimento vertiginoso da máfia. Tal organização já foi vista de várias formas, mas a mais importante e é aquela que retrata a máfia como um ordenamento jurídico paralelo ao Estado, sendo uma organização secreta mais ou menos centralizada<sup>10</sup>.

No fim dos anos 60, a sociedade italiana se via em meio a uma guerra mafiosa, na qual tais organizações lutavam por poder e controle territorial. É neste cenário que o Estado necessitou elaborar medidas novas para combater com eficiência a criminalidade crescente.

É difícil precisar o surgimento das organizações mafiosas na Itália, mas foi nos anos 70 e 80 que o movimento atingiu maior expressão. Neste sentido, Walter Barbosa, fazendo referência às palavras de Eduardo Araújo Silva, assim dispõe:

*“No direito italiano, as origens históricas do fenômeno dos ‘colaboradores da Justiça’ é de difícil identificação; porém sua adoção foi incentivada nos anos 70 para o combate dos atos de terrorismo, sobretudo a extorsão mediante sequestro, culminando por atingir seu estágio atual de prestígio nos anos 80, quando se mostrou extremamente eficaz nos processos instaurados para a apuração da criminalidade mafiosa. O denominado pentitismo do tipo mafioso permitiu às autoridades uma visão concreta sobre a capacidade operativa das Máfias, determinando a ampliação de sua previsão legislativa e a criação de uma estrutura administrativa para sua gestão operativa e logística (Setor de Colaboradores da Justiça)”<sup>11</sup>.*

O Estado Italiano percebeu que não mais bastava combater a criminalidade com os meios dos quais dispunha, sendo necessário o rompimento do vínculo associativo que unia a organização e o conseqüente aumento das penas cumulado com

<sup>10</sup> BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada no Brasil e na Itália: Uma Análise Comparativa*. Revista Brasileira de Ciências Criminais: jan.-fev. de 2011; n. 88. p. 230.

<sup>11</sup> D’AMICO, Silvio. *Il collaboratore della giustizia*. Roma: Laurus Robuffo, 1995, p. 11-16 apud SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: Procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 79.

um instrumento que beneficiasse àquele que colaborasse na elucidação do crime, na identificação dos demais agentes ou evitasse as consequências do delito.<sup>12</sup>

A figura do delator ficou conhecida na Itália como *pentite*, denominação esta utilizada pela mídia local para se referir à figura prevista no artigo 3º da Lei nº 304/82. Neste sentido, conceitua Juliana Kobren:

*“A colaboração premiada nos moldes italianos apresenta-se de duas formas: os pentiti (arrepentidos) e os dissociati (dissociados). Os primeiros tratam-se de criminosos que, antes da sentença condenatória, retiram-se da associação e fornecem informações acerca da estrutura da organização à Justiça. Quando a veracidade de suas denúncias é comprovada, logram a extinção da punibilidade e, tanto o colaborador quanto seus parentes próximos, passam a receber salário, moradia e plano de saúde do Estado, que se torna responsável por sua integridade física”<sup>13</sup>.*

O principal caso Italiano no qual a delação premiada foi utilizada envolveu o magistrado Giovanni Falconi, que introduziu o atual sistema de delações premiadas naquele país, e um dos mais importantes membros do grupo mafioso conhecido como *Cosa Nostra*, Tommaso Buscetta, que aceitou colaborar com a Justiça Italiana em troca de proteção pessoal para ele e para sua esposa e seus dois filhos.

O caso de Buscetta, que resultou na abertura do chamado maxiprocesso no qual figuraram 475 réus, terminou com 19 condenações à pena e prisão perpétua e a soma de 2.665 anos de cárcere para os demais condenados.<sup>14</sup>

E foi com um tratamento legislativo completo sobre a disciplina, surgido após o caso supracitado, que a Itália foi capaz de reagir na luta contra o crime organizado. Esse tratamento se deu de duas formas: de um lado, agravaram-se as penas cominadas; de outro, concedeu benesses para os colaboradores.

## 5.2 Delação nos Estados Unidos:

<sup>12</sup> BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada no Brasil e na Itália: Uma Análise Comparativa*. Revista Brasileira de Ciências Criminais: jan.-fev. de 2011; n. 88. p. 230.

<sup>13</sup> KOBREN, Juliana Conter Pereira. *Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8105>>. Acesso em: 09/09/2011.

<sup>14</sup> MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. *BUSCETTA era melhor*. Disponível em: <[http://ibgf.org.br/index.php?data\[id\\_secao\]=3&data\[id\\_materia\]=582](http://ibgf.org.br/index.php?data[id_secao]=3&data[id_materia]=582)>. Acesso em 13/09/2011.

No direito norte-americano, o direito premial encontra-se abarcado pelo instituto da *plea bargain*, no qual o Ministério Público tem o poder de negociar e fazer acordos com o acusado e sua defesa.

Percebemos, então, que para o direito norte-americano a verdade seria fruto de um consenso entre a defesa e a acusação, podendo ser proposto ao acusado a diminuição da pena privativa de liberdade, a substituição dela por uma restritiva de direitos, a desclassificação do crime ou até mesmo o perdão judicial. Isto, por vezes, pode gerar absurdos aos olhos da justiça brasileira, como, por exemplo, a troca de uma condenação de homicídio doloso por culposos.

O objetivo principal deste instituto, portanto, é a rápida punição ao delito e a restauração da ordem social, sendo que a instrução criminal apenas se inicia se não obtido o acordo entre as partes.

Com isso, a Justiça norte-americana apresenta um índice de 92% de processos criminais finalizados através de acordo entre acusação e defesa, sendo que a grande maioria desses acordos consiste em delação.<sup>15</sup>

No sistema estadunidense, a delação, nas formas como conhecemos hoje, se iniciou por volta da década de 60, quando a máfia italiana se instalou no país, trazendo consigo o aumento da criminalidade e um problema para o qual as autoridades não estavam prontas para combater.

Os mafiosos presos se recusavam a colaborar, visto que a ajuda ao Estado seria vista com maus olhos pelos chefes da máfia e muito provavelmente lhes custaria a vida. A saída encontrada foi oferecer uma série de garantias e benefícios aos delatores, garantias estas que iam desde a redução das penas e a aplicação de um regime penitenciário diferenciado até a garantia de manutenção de seus bens, que não seriam confiscados pelo Estado<sup>16</sup>.

Além disso, nos Estados Unidos existe ainda a figura do *US Marshall's Service*, instituto inicialmente concebido para proteção de testemunhas de acusação e membros

---

<sup>15</sup> GOMES, Luiz Flávio. Justiça Colaborativa e Delação Premiada. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 12/09/2011.

<sup>16</sup> Disponível em: <<http://www.institutomarconi.com.br/delacao.htm>>. Acesso em 12/09/2011.

do judiciário, mas que atualmente também é utilizado para delatores e vítimas, através do *Security Program*.

## **6. A Delação Premiada no direito brasileiro:**

Com o sucesso da figura da Delação Premiada no direito italiano, foi ela importada para diversos países, dentre eles o Brasil. Há de se advertir, contudo, que a introdução do instituto em nosso país não foi feita de forma semelhante à da Itália, seja por questões de política criminal, seja por questões ligadas ao crime organizado, no Brasil tem-se uma atuação diversa da máfia italiana.

Apesar de sua semente remontar às Ordenações Filipinas, como visto acima, sendo ainda utilizada em diversos outros momentos históricos, tais quais a conjuração mineira e a ditadura militar, a delação premiada, nas formas como hoje a conhecemos, é relativamente recente.

Contudo, em todos os períodos supracitados a utilização deste instrumento, mesmo que lastreada por uma rasa previsão legal, era totalmente distorcida. Faltavam a estes ordenamentos princípios e garantias fundamentais que de fato limitassem o poder do Estado na busca pela famigerada verdade, impondo limites humanitários que trariam legitimidade ao uso da delação.

É esta falta de limites de forma geral que viciava não só a delação, como também toda a atividade do Estado, que em todas as esferas praticava abusos em favor da manutenção da ordem dominante.

Quase 400 anos após as Ordenações Filipinas é que a delação voltou a ser regulada pela legislação brasileira, sendo novamente introduzida pela lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Após esta, vieram outras legislações buscando regular a delação.

Vemos, assim, que ela não encontra um diploma único de regulamentação, aparecendo de forma esparsa em diversas leis, fazendo com que suas formas e requisitos de aplicação sejam variáveis. Traremos, a partir de agora, uma rápida visão sobre as principais legislações que tratam sobre o assunto.



### 6.1 Lei de Crimes hediondos (Lei 8.072/90):

Foi com a promulgação da Lei de Crimes Hediondos, em 25 de julho de 1990, que a delação voltou a ser utilizada no Brasil, desta vez de forma mais elaborada e sob o prisma de uma constituição garantidora de uma série de direitos e garantias fundamentais.

Neste contexto, o artigo 7º da lei em comento inseriu o §4º ao artigo 159 do Código Penal, que assim dispunha:

*“§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”.*

Importante observar que a diminuição de pena, neste caso, está ligada à libertação da vítima. Desta feita, era indispensável que as informações passadas pelo autor do crime de qualquer forma ajudassem as autoridades a por fim ao sequestro.

O legislador gostou tanto da ideia que posteriormente editou a lei 9.269, de 02 de abril de 1996, que alterou o §4º do artigo 159, estendendo os benefícios da delação aos crimes cometidos em concurso de pessoas, e não apenas àqueles praticados por quadrilha ou bando.

Além do artigo 7º, a lei 8.072/90 trouxe ainda o artigo 8º, que previa a redução de um a dois terços na pena daqueles envolvidos no crime de quadrilha ou bando que fornecessem às autoridades informações que levassem ao desmantelamento do grupo. Vejamos:

*“Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.  
Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.*

## 6.2 Lei das organizações criminosas (Lei nº 9.034/95):

A lei nº 9.034/95, também conhecida como lei das organizações criminosas, disciplinou a delação premiada em seu artigo 6º, nos seguintes termos:

*“Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”.*

Verificamos, aqui, a importância da diferenciação feita anteriormente entre a delação espontânea e a delação voluntária. Aqui, o legislador entendeu por bem requerer que a *delatio* seja feita de forma espontânea pelo agente, ou seja, independente do induzimento ou da instigação por parte da autoridade ou de terceiros.

Exige-se, aqui, o desejo do delator em colaborar com a justiça, sendo tal condição indispensável para que seja concedida a redução na pena. Caso contrário, agindo ele após aconselhamento, a delação servirá apenas como atenuante genérica da pena, prevista no artigo 65, III, “d”, ou no artigo 66, ambas do Código Penal.

Por fim, cabe dizer ainda que não basta que as informações fornecidas pelo agente indiquem a infração praticada, sendo indispensável que as informações levem também à autoria do crime.

## 6.3 Lei nº 9.080/95:

A lei 9.080/95, publicada em 19 de julho de 1995, tratou de estender a aplicação da delação premiada no direito brasileiro, acrescentando a utilização do instituto à lei 7.492/86, também conhecida como Lei do Colarinho Branco, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e à lei nº 8.137/90, que regula os crimes contra a ordem econômica, tributária e contra as relações de consumo.

Assim, segundo Walter Barbosa Bittar, a lei em questão constituiu verdadeiro marco na instituição da delação no país, visto que agora passa a ser utilizada não apenas nos crimes tidos como mais graves, mas também em crime de menor potencial ofensivo:

*“O que permite asseverar que este foi o momento em que a banalização do instituto da delação premiada, definitivamente, restou concretizada reside no fato de que a possibilidade de sua concessão, não mais era restrita apenas aos crimes de maior gravidade. Ela passou a alcançar a partir da promulgação da Lei 9.080/1995, também os crimes de menor potencial ofensivo, conclusão a que se chega, ao observar a expressa previsão de algumas penas cominadas na Lei 8.137/1990 (especificamente os artigos 2º, 5º, 6º e 7º) cujas penas previstas são de detenção e multa, e a pena máxima é de dois anos”.<sup>17</sup>*

Cabe ressaltar, também, que agora a lei passou a exigir um grau maior de conhecimento por parte do agente delator, visto que o parágrafo único do artigo 16 da Lei 8.137/90 exige que o agente informe às autoridades toda a trama delituosa para que faça jus à redução da pena:

*“Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.*

#### 6.4 Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98):

A lei, desta vez, foi além no que diz respeito aos benefícios concedidos ao delator. Agora, o autor ou partícipe que preste informações essenciais à elucidação do crime e sua autoria ou informe a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime poderá ser beneficiado com a redução da pena de um a dois terços concomitantemente com a substituição do regime de cumprimento da pena, que passará ser o aberto. Poderá, ainda, haver a substituição da pena por restritiva de direitos ou deixar de aplicá-la. Vejamos o texto legal:

<sup>17</sup> BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada no Brasil e na Itália: Uma Análise Comparativa*. Revista Brasileira de Ciências Criminais: jan.-fev. de 2011; n. 88. p. 226-268.

*“§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime”.*

Cabe aqui destacar apenas que o legislador deixou em aberto a possibilidade do delator prestar informações que levem à elucidação do delito e sua autoria ou apenas informar onde se encontram os bens ou valores objetos do crime. Em qualquer das hipóteses fará o delator jus aos benefícios da lei.

#### 6.5 Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/99):

Provavelmente, a norma mais importante no que tange à delação premiada no direito brasileiro, a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, tratou de regulamentar um ponto crucial: a proteção do delator e de sua família, que há algum tempo já era cobrado pela doutrina.

Assim, a legislação em comento instituiu as normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção, criando o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, que também trata da proteção a acusados e condenados em situação de risco surgida pela colaboração.

Além disso, outro passo fundamental dado por esta lei foi a extensão da delação premiada a todo o ordenamento pátrio, visto que sua regulamentação não foi restrita a um ou outro tipo penal, como até então vinha sendo feito pelo legislador. Neste sentido:

*“Com a extensão do beneplácito para todo o ordenamento jurídico brasileiro, sem qualquer preocupação com a origem do instituto, o direito premial tomou por completo a legislação penal ordinária e extraordinária, permitindo que a delação premiada ganhasse mais de uma natureza jurídica: causa extintiva de punibilidade (por meio do perdão judicial), causa de liberação de pena e causa de diminuição de pena, desde que presentes os requisitos exigíveis”.*<sup>18</sup>

<sup>18</sup> BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada no Brasil e na Itália: Uma Análise Comparativa*. Revista Brasileira de Ciências Criminais: jan.-fev. de 2011; n. 88. p. 226-268.

Cabe, por fim, trazer à baila alguns requisitos importantes trazidos por esta lei. Sendo o réu primário e a vítima localizada com sua integridade física preservada ou recuperado total ou parcialmente o produto do crime, o juiz (de ofício ou a requerimento das partes) poderá conceder o perdão judicial levando em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Não sendo o réu primário ou se a vítima não estiver com sua integridade física preservada (mas com vida), a pena será reduzida de um a dois terços.

Para ambos os casos é indispensável a identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e a recuperação total ou parcial do produto do crime.

#### 6.6 Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06):

Não obstante o regramento geral trazido pela lei 9.807/99, o legislador entendeu por bem trazer um regramento próprio aos delitos tipificados pela Lei de Drogas. Assim ficou disposto no artigo 41 da lei em estudo:

*“Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços”.*

Tendo em vista todos os esclarecimentos até então trazidos sobre o instituto da delação, não cabe tecer maiores comentários, mas apenas apresentar os comentários realizados por Natália Oliveira de Carvalho:

*“Por derradeiro, a Novíssima Lei de Tóxicos – Lei nº 11.343/06 -, ao dar tratamento posterior e especial à matéria, consagrou a delação como causa de diminuição de pena, tratando-se, segundo Oliveira, de norma de cunho imperativo, constituinte do direito subjetivo do imputado, uma vez demonstrada sua efetiva participação, tanto no curso da investigação quanto na fase de ação penal. Acresça, ainda, que muito embora a incidência da redução da pena fique, in casu, condicionada à identidade dos demais co-autores ou partícipes, a recuperação do produto do crime vem sendo*

*entendida como condição a ser exigida somente quando faticamente possível*".<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> CARVALHO, Natália Oliveira de. *A delação premiada no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 104.

## 7. Principais críticas da doutrina ao instituto:

A doutrina, em sua maioria, apresenta severas críticas à delação premiada. Em sua maioria, os argumentos baseiam-se na ética e na proporcionalidade da pena, no sentido em que o Estado deve punir de forma igual aqueles que tiveram participação semelhante no mesmo fato.

As principais teses contrárias apresentadas pela doutrina, como nos apresenta Nucci<sup>20</sup>, são: a) utilizando-se da delação, o Estado oficializa, através de lei, a traição, que é um desvio ético ao comportamento tido como socialmente aceito; b) essa mesma traição que o Estado legitima serve também como agravante ou qualificadora de outros crimes. Desta forma, torna-se um contra-senso utilizar a traição ao mesmo tempo como benefício ou prejuízo ao réu; c) A delação, até o momento, não surtiu os efeitos necessários, visto que a lei do silêncio ainda impera no meio criminal. Desta forma, o instituto demonstra-se pouco útil; d) A diminuição da pena (ou até mesmo a concessão do perdão judicial) gera uma desproporcionalidade na medida em que são punidos de forma diversa autores de um mesmo crime; e) Os fins não justificam os meios. Assim, utilizar-se de um instituto anti-ético e desproporcional com a finalidade de combater a criminalidade não se mostra uma saída razoável; f) O Estado tem o dever de punir o crime e combater a criminalidade, não podendo barganhar com aqueles que desrespeitam os preceitos legais; g) o instituto é uma fonte de vinganças pessoais e informações falsas na medida em que os autores buscam prejudicar seus desafetos, imputando-lhes falsas participações no crime.

Por fim, podemos citar ainda as críticas trazidas por Natália Oliveira de Carvalho e Walter B. Bittar. A primeira autora dedica toda uma obra<sup>21</sup> para tentar demonstrar a delação como uma prova antiética. Em síntese, apresenta o instituto como fruto de um sistema penal baseado na retórica do medo e no direito penal emergencial. Bittar, por

---

<sup>20</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 197/198.

<sup>21</sup> CARVALHO, Natália Oliveira de. *A delação premiada no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 97.

sua vez<sup>22</sup>, tratou de escrever um artigo jurídico apresentando os obstáculos insuperáveis entre o modelo italiano e o modelo brasileiro, tentando demonstrar o motivo pelo qual o instituto obteve tanto sucesso no direito estrangeiro, mas é fadado ao fracasso no direito brasileiro.

Estes argumentos, como veremos a seguir, não devem prosperar, visto que não vislumbram a delação como um meio adequado de combate à criminalidade inserido num sistema constitucional de garantias, protegendo os cidadãos dos arbítrios estatais.

---

<sup>22</sup> BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada no Brasil e na Itália: Uma Análise Comparativa*. Revista Brasileira de Ciências Criminais: jan.-fev. de 2011; n. 88. p. 226-268.



## 8. Argumentos favoráveis na defesa da delação:

### 8.1 Da proporcionalidade na aplicação da pena:

A proporcionalidade é um princípio marcante em inúmeros ramos do direito, sendo ainda encontrado, mesmo que sem previsão expressa, na Constituição Federal. Aqui, o que nos interessa é a proporcionalidade das penas, um dos princípios basilares da aplicação da sanção em nosso direito penal.

Conforme nos ensina a doutrina, o princípio em estudo consiste em uma aplicação proporcional, razoável entre o crime cometido e a pena a ser aplicada. Neste sentido, Luiz Flávio Gomes assim nos ensina:

*“O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade ou da proibição de excesso é princípio geral do Direito. É válido, assim, para todas as áreas: penal, processual penal, administrativo etc. Aqui, no entanto, cumpre o papel de delimitar o ius puniendi (ou seja: a intervenção punitiva estatal). Neste sentido, o princípio da proporcionalidade rejeita o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em sentido abstrato) bem como a imposição de penas (proporcionalidade em sentido concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido, contemplado este em seu significado global”.*<sup>23</sup>

Vemos, portanto, que a proporcionalidade da pena apresenta duas vertentes: a primeira é voltada ao legislador, que deverá estabelecer uma sanção abstrata proporcional ao crime; por outro lado, a proporcionalidade é também um dever do juiz no momento em que fixar a pena, devendo-se atentar para as situações peculiares do caso que lhe é apresentado.

Entendida esta questão, verificamos que a redução da pena do delator não pode ser vista como uma violação ao princípio em comento, mas sim como verdadeira aplicação do mesmo, visto que pune de maneira diferente aquele que busca minimizar as consequências de sua conduta.

---

<sup>23</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: introdução e princípios fundamentais: volume 1*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 396.

É estranho ver a maioria da doutrina criticando com tanto afinco a delação premiada, dizendo que a redução da pena consiste em grave violação à proporcionalidade da pena, enquanto essa mesma doutrina tece inúmeros elogios a outros institutos que também aplicam uma pena menor para o agente que buscou reduzir os danos de sua prática.

Um exemplo claro de um destes institutos é o arrependimento posterior, no qual o agente que busca se reconciliar com a sociedade através da reparação do dano ou da restituição da coisa (nos crimes sem violência ou grave ameaça) tem sua pena reduzida de um a dois terços.

Assim, se A furta um celular de B e posteriormente restitui a coisa tem sua pena reduzida. Por outro lado, se C furta o celular de D e não restitui o bem não haverá qualquer diminuição de pena. Vemos que ambos praticaram um crime igual, furtaram um bem de igual valor e nas mesmas circunstâncias, mas um deles atuou de maneira a reduzir os efeitos de sua conduta, sendo merecedor de uma pena diferenciada.

Neste mesmo sentido está a delação premiada. A única diferença é que nela os agentes envolvidos participaram do mesmo crime, sendo que um deles buscou retratar-se com a sociedade.

O nosso código possui ainda outros exemplos em que agentes que praticam a mesma conduta são punidos de forma diversa, como as circunstâncias e condições de caráter pessoal, que aplicam penas diversas a agentes que praticam a mesma conduta.

Todos estes institutos buscam apenas garantir a proporcionalidade da pena, punindo os autores e partícipes na medida de sua culpabilidade.

Portanto, sustentamos que não podemos punir de forma igual sujeitos cujas condutas trouxeram consequências diferentes à sociedade. Num primeiro momento, ambos atuaram da mesma forma, merecendo a mesma reprimenda. Contudo, num momento posterior, o delator entendeu por bem colaborar com a sociedade e reduzir os danos que causou, razão pela qual o prêmio lhe é devido.

## 8.2 Traição de bons propósitos:

Segunda a lição de Nucci, a traição que serve como qualificadora ou causa de aumento de pena nos demais crimes não se confunde com a *delatio*. De fato, o crime praticado mediante traição é grave, visto que é um afronto a mais ao senso comum de conduta.

A traição, injusta e inesperada, viola o senso ético e moral coletivo, razão pela qual merece uma reprimenda a mais. Exemplos de traição são comuns na história e aqui podemos relembrar o caso bíblico supracitado, no qual Judas Iscariotes traiu Jesus, entregando-o aos romanos por 30 moedas de prata. Vemos em todos estes exemplos uma motivação torpe do traidor, algo que causa repulsa à maioria da população, diferente do que ocorre nos casos de delação premiada.

A repulsa direcionada aos delatores, nos casos de delação premiada, não se originam na sociedade, mas sim no mundo criminoso, que enxerga este fato como um afronto ao poder e ao código de conduta dos criminosos. Vemos, então, que a suposta quebra de valores éticos que a doutrina contrária tanto diz, na verdade, não é uma quebra dos valores morais do cidadão comum, de bem, mas sim à ética comum daqueles que levam a vida desafiando as leis.

É por este motivo que Guilherme Nucci tratou de chamar a delação de uma “traição de bons propósitos”, visto que a conduta do agente vai contra o delito e a favor do Estado:

*“O crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido; a delação seria a traição de bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito”.<sup>24</sup>*

Podemos ver, então, que não se pode falar em falta ética por parte daquele que busca minimizar as consequências de seus atos, mesmo que no fundo esteja visando

---

<sup>24</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 197.

também a diminuição de sua pena, que será justa, já que o indivíduo prestou informações ao Estado, diminuindo as conseqüências do delito.

O dever ético do delator não é para com seus parceiros de crime, mas sim com a sociedade. Em razão disso é que podemos dizer que a delação não se trata de uma falha de caráter do indivíduo, mas sim uma forma de reconciliação com a sociedade, garantindo, na medida do possível, a restauração do *status quo ante*.

O que seria melhor, afinal: fortalecer o vínculo existente entre os criminosos ou proteger os bens jurídicos legalmente tutelados? É claro que a melhor opção é garantir ao Poder Público uma ferramenta a mais na luta contra a criminalidade, protegendo toda a sociedade. Caso optássemos por tutelar o vínculo existente entre os criminosos, proibindo de vez a delação sob o argumento de que se trata de uma prova obtida através de traição dentro do próprio grupo de criminosos, portanto imoral, estaríamos apenas incentivando a criminalidade e fortalecendo o vínculo subjetivo existente entre os delinquentes.

### 8.3 Na delação, os fins justificam os meios:

Maquiavel, em sua clássica obra “O Príncipe”, já dizia que os fins justificam os meios. Para ele, se os fins almejados fossem de suma importância, qualquer meio utilizado para alcançá-los seria justificável. Essa teoria já gerou inúmeras discussões, que não cabem neste momento. Não defenderei, aqui, a aplicação pura desta teoria, justificando qualquer meio na busca de um fim maior. Meios e fins devem ser tratados em conjunto e ponderados proporcionalmente, sem jamais distanciar-se do sistema constitucional de garantias.

A aplicação pura e simples da teoria de Maquiavel poderia gerar situações desumanas e inconstitucionais, já que seria totalmente justificável, por exemplo, torturar o sujeito a fim de que informe onde se encontram os frutos e proveitos do crime, bem como quem são os demais participantes. Tal atitude, em nosso atual sistema constitucional, não se justifica, não importando quais são os fins buscados.

É neste sentido que defendemos que na delação os fins justificam os meios, visto que os meios, neste caso, estão legalmente regulamentados segundo a ótica de uma constituição que a todo momento defende os direitos humanos. É por isso que Nucci nos diz que “os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico”.<sup>25</sup>.

Na delação, então, o meio pelo qual se busca alcançar o fim é devidamente regulamentado à luz da proporcionalidade e das garantias individuais do preso. Não se tortura ninguém, tampouco se obriga que o sujeito colabore na solução do crime. Também não se usa a tática do medo, ameaçando o sujeito que não colaborar com o aumento da pena prevista para o delito.

A delação, mesmo que considerada como uma “barganha” entre Estado e criminoso ou mesmo que aceitássemos a justificativa doutrinária de que há uma violação ética na utilização do instituto, ainda assim ela se justifica, visto que os fins almejados são maiores do que os meios pelos quais percorremos até alcançar a solução do delito.

Num contexto atual onde o Estado já demonstrou claramente sua incapacidade em combater o crime com os meios tradicionais, é necessário que se busque saídas alternativas. É cediço que a situação de nossas polícias é precária e que o judiciário está abarrotado de processos. Neste cenário, imaginar que uma investigação será feita da forma como deveria é uma ilusão.

Além do problema ligado à falta de Policiais, Delegados, Juízes e Promotores, temos também o problema da falta de uma estrutura básica para o funcionamento desses órgãos. As polícias são as que mais sofrem com a falta de equipamento, seja para realização de perícias, seja para melhor apuração dos crimes.

Portanto, é preciso reconhecer esta limitação e ultrapassar o mito de que o Estado, sozinho, poderá ser capaz de combater a criminalidade. É preciso reconhecer que a colaboração dos sujeitos que entendem como ninguém mais o funcionamento das organizações criminosas pode ser útil na solução dos crimes e, conseqüentemente, na busca pela verdade real.

#### 8.4 A ineficiência da delação decorre de seu mau uso:

---

<sup>25</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 197.

Uma das críticas que a doutrina apresenta contra a delação premiada é de que a mesma, até hoje, não surtiu os efeitos que dela se esperavam. Assim, para essa parcela da doutrina, a delação não se justifica, visto que os criminosos têm mantido a lei do silêncio, recusando-se a cooperar.

Este posicionamento, contudo, não merece prosperar, visto que ineficiência atual do instituto se deve às falhas do próprio Estado, que vêm inviabilizando a aplicação da delação. Em locais onde o Estado atuou de forma eficaz no intuito de viabilizar o instituto ele se mostrou uma forte arma, como visto anteriormente no exemplo italiano.

Não basta a mera elaboração de leis para que os efeitos positivos sejam vistos na prática. Esta, inclusive, é uma falha muito comum em países como o nosso, que acreditam que a solução dos problemas sociais encontra-se na mera elaboração de leis, que basta a proibição de uma conduta pela via legislativa e logo o problema será resolvido no âmbito da sociedade, esquecendo-se que por trás de uma lei é necessária a atuação estatal no sentido de fazer valer a mesma.

E é essa falha no raciocínio lógico do Estado que vem impedindo a aplicação prática da delação premiada. O Estado, até o momento, parece se esquecer que não basta conceder a redução da pena para que um agente criminoso se sinta motivado a colaborar.

Como sabemos, no mundo do crime vigora a lei do silêncio e a pena para aquele que viola o comportamento imposto é a morte. Portanto, é indispensável a atuação estatal no sentido de garantir a segurança do delator e de seus familiares, como ocorre nos países em que a delação surtiu efeitos de forma surpreendente.

No caso italiano, mais especificamente no exemplo de Tommaso Buscetta, um dos chefes da máfia naquele país, foi garantida a proteção não só ao delator, mas a toda a família dele, o que foi fundamental para que Tommaso aceitasse colaborar, já que a máfia já havia assassinado sua ex-esposa e dois outros filhos seus.

Portanto, vemos que no Brasil é preciso que o Estado perceba a necessidade de garantir a integridade física do agente e de seus familiares em busca da colaboração. Esperar que o agente viole a conduta ética imposta pelo mundo criminoso em troca de

uma redução da pena (que às vezes nem é tão significativa) é uma ilusão, já que a preço pago pelas informações será a vida do sujeito.

É indispensável, portanto, o estabelecimento e a real aplicação de uma série de garantias, tanto na fase processual quanto na fase de execução da pena.

Ademais, outro problema brasileiro que não permite que a delação premiada siga em frente é a impunidade. É irreal acreditar que o sujeito irá se indispor com os chefes dos grupos organizados quando a possibilidade de seu crime sair impune é grande.

Além disso, mesmo nos casos em que o agente é capturado pela polícia, ainda assim a impunidade fala mais alto, visto que as penas cominadas, via de regra, são pequenas e inúmeros são os benefícios na execução.

Assim, para que se indispor com o crime organizado, ser taxado de traidor, se em pouco tempo lhe será aplicada alguma progressão de regime e em breve o agente estará de volta às ruas?

Um dos exemplos mais claros disso envolve um dos traficantes do Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro. Na época em que a comunidade foi tomada pela polícia, Diego da Silva Santos, 26 anos, conhecido no mundo do tráfico como "Mister M", decidiu se entregar após pedidos de sua mãe e de seu irmão, que temiam por sua vida.

Na época, Diego era segurança e braço direito de um dos maiores traficantes do local e teve várias imagens suas divulgadas na mídia, nas quais ostentava armas e participava de festas no meio dos principais traficantes da comunidade.

Claramente, se não fosse a certeza da impunidade, a delação seria uma das maiores ferramentas do Estado para dismantelar e prender os principais traficantes. Contudo, mais uma vez a impunidade prejudicou que a verdade fosse obtida através do agente. Em entrevista recente, Diego declarou: "Não sabia o que estava devendo na Justiça, mas decidi me entregar. Pensei: seja o que Deus quiser. E fui. O escrivão puxou minha ficha e falou que eu ia sair rapidinho. Eu perguntei: 'Vou sair rapidinho?' É, não tem nada contra você não. Só uma associação [ao tráfico]."<sup>26</sup>

Após 09 (nove) meses preso em uma unidade de segurança máxima em Bangu 3, Diego foi absolvido.

---

<sup>26</sup> Disponível em: < [http://www.correiadoestado.com.br/noticias/ex-traficante-do-alemao-no-rio-mira-carreira-de-modelo\\_123670/](http://www.correiadoestado.com.br/noticias/ex-traficante-do-alemao-no-rio-mira-carreira-de-modelo_123670/)>

Concluindo, vemos que a falta de efeitos práticos da delação não é um problema inerente ao próprio instituto, mas sim uma falha generalizada do Estado, que reflete também no instituto em estudo.

#### 8.5 A barganha com autor de infração penal já é utilizada em nosso ordenamento:

Como visto no capítulo anterior, uma das fortes crítica da doutrina à delação premiada é a barganha que o Estado faz com o autor, argumentando que tal fato é inadmissível.

Contudo, como veremos agora, o Estado já vem barganhando com autores de infrações penais há mais tempo e isso sempre foi muito bem aceito tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. O exemplo mais marcante no Brasil é a transação penal, prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, que assim prevê:

*“Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”.*

Como podemos observar deste artigo, o Promotor de Justiça, antes de iniciar a ação penal poderá propor a aplicação imediata de uma pena restritiva de direitos ou multa, abrindo mão do ajuizamento de ação. Para alguns, trata-se de verdadeira condição da ação, não sendo cabível o oferecimento da denúncia se possível a transação.<sup>27</sup>

Essa “barganha”, como dito anteriormente, sempre foi muito bem vista, até porque permite o desafogamento do judiciário nos chamados crimes de menor potencial ofensivo, assim entendidos aqueles cuja pena máxima não ultrapasse dois anos (artigo 61 da Lei nº 9.099/95).

---

<sup>27</sup> SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves. *Da transação penal prevista no artigo 76 da lei 9.099/95 e as conseqüências de seu descumprimento*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, nº 50, jan. – jul., 2007, p. 75-92.



Sua função, então, é desde logo aplicar a sanção ao infrator, livrando o Estado de todo um procedimento judicial custoso e lento (por mais que a intenção da Lei dos Juizados Especiais tenha sido acelerar seu andamento). O criminoso, por sua vez, se vê livre de uma possível condenação, já que a transação penal não importa em confissão e não é considerada para fins de reincidência.

Vemos, então, que não há sentido em permitir a barganha do Estado com o criminoso na transação penal e negá-la na delação premiada sob o único argumento de que o Estado não pode negociar com infratores.

Como em toda barganha, existem vantagens para ambos os lados e o Estado se beneficia na delação na medida em que será capaz de exercer melhor o *jus puniedi* que lhe é inerente, visto que sem a delação a tarefa de punir os demais autores do fato se tornaria mais complicada, se não impossível.

Em troca dessa informação, o Estado abre mão da aplicação integral da pena, o que é totalmente justificável, como exaustivamente argumentado nesse trabalho.

#### 8.6 A falsa delação deve ser punida:

Não se pretende negar aqui a possibilidade de que existam falsas delações. Como em qualquer outro ato processual, é possível que a parte ou uma testemunha falte com a verdade. Isso não implica dizer que a delação, em si, é um estímulo para a falsa imputação ou para a vingança privada.

Parte da doutrina, dentre elas Ada Pellegrini, vê na delação um grande perigo em virtude da incriminação indevida ou do agente que busca afastar de si o foco das investigações, incriminando um terceiro. Vejamos:

*“Ademais, grandes são os perigos da indevida incriminação de outras pessoas pelo imputado, pois pode muito bem acontecer que um acusado, vendo-se perdido diante de provas contra ele colhidas, procure arrastar consigo desafetos ou inimigos seus”.*<sup>28</sup>

<sup>28</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação premiada: No combate do crime organizado*. Apud GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. São Paulo: Forense Universitária. 1996.p.352.

Sobretudo, toda informação obtida através da delação deve ser tratada como qualquer outra prova, necessitando de outros elementos para que possa gerar uma condenação. Como todas as demais provas, a delação não tem caráter absoluto, tampouco valoração prevista em lei.

Portanto, a delação deverá ser valorada junto com os demais elementos constantes dos autos, observando-se também o Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz. Neste sentido, Damásio de Jesus assim nos ensina:

(...) É mister que esteja em consonância com as outras provas existentes nos autos para lastrear uma condenação, de modo a se extrair do conjunto a convicção necessária para a imposição de uma pena”.<sup>29</sup>

Assim, notamos que não há motivo para o receio de que a delação irá incentivar as falsas acusações ou será instrumento de vingança pessoal, já que ela deverá ser observada dentro de um contexto probatório.

Deste modo, é necessário também observar que a falsa delação deve ser repudiada e punida, visto que distorce a real intenção deste instituto. Mas isso não é motivo para invalidar todo um instituto com base apenas em possíveis tentativas de fraude. Para finalizar o assunto, cabe deixar as palavras de Guidi:

*“Deve-se repugnar o ‘denuncismo’ inconsequente e irresponsável, bem como por motivo de ódio, vingança ou qualquer outro sentimento que afaste o objetivo principal do instituto de dismantelar quadrilhas e imputar fatos criminosos pretéritos aos seus agentes”.*<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> JESUS, Damásio E. de. *Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7551>>. Acesso em: 9 set. 2011.

<sup>30</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 204.

## 9. Conclusão:

Demonstrou-se no presente trabalho o valor da delação premiada enquanto meio de prova eficaz no combate às atividades criminosas, trazendo ao processo penal a tão almejada verdade real.

Com o aumento vertiginoso da criminalidade em nosso país, principalmente do crime organizado, é indispensável que se utilizem meios novos e excepcionais na elucidação destes casos e punição de seus agentes, tal qual ocorreu em países como Itália e Estados Unidos.

A delação, como visto no estudo com o direito comparado, já se mostrou apta a reduzir a criminalidade e atingir de forma surpreendente o crime organizado, fazendo justiça nos casos em que os meios convencionais normalmente utilizados pelo processo penal não surtiriam efeito, como ocorreu no maxiprocessos italiano.

No Brasil, verificamos a urgência de novos meios de investigação e produção de provas que sejam capazes de atingir a verdade real, por mais complexo que este conceito possa ser. É necessário que nosso país perceba a ineficiência dos meios que vêm sendo empregados pela Justiça Criminal, que sequer chegam perto de punir o crime em sua real dimensão, contentando-se com pequenas apreensões aqui e acolá.

A doutrina, por sua vez, deve abrir os olhos para novas possibilidades, deixando de lado as críticas que em nada contribuem para a solução dos delitos. Os argumentos contrários, via de regra, baseiam-se em supostas violações éticas e morais.

Contudo, como visto, os argumentos favoráveis são mais robustos e baseiam-se tanto nas leis quanto na realidade, no que é preciso ser feito para que o Estado possa ter paridade de “armas” para combater o crime organizado, tutelando-se um bem maior, que é o Estado Democrático de Direito.

Ademais, no sistema atual, a delação se encontra rodeada de garantias e direitos fundamentais que impedem o Estado de cometer arbítrio e protegem, inclusive, o direito ao silêncio do criminoso, que apenas colabora se quiser.

Sobre a necessidade da utilização deste instituto, em 1853, Ihering escreveu:

*“Um dia, os juristas irão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade e do arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo, no interesse superior da coletividade”.*<sup>31</sup>

Finalizando o trabalho, cabe deixar a lição de Guilherme Souza Nucci, que assim conclui seu estudo sobre a delação premiada:

*“A rejeição à idéia da delação premiada constituiria um autêntico prêmio ao crime organizado e aos delinquentes em geral, que, sem a menor ética, ofendem bens jurídicos alheios, mas o Estado não lhes poderia semear a cizânia ou a desunião, pois não seria moralmente aceitável. Se os criminosos atuam com leis próprias, pouco ligando para a ética, parece-nos viável provocar-lhes a cisão, fomentando a delação premiada. A lei do silêncio, no universo criminoso, ainda é mais forte, pois o Estado não cumpre a sua parte, como regra, que é diminuir a impunidade, atuando, ainda, para impedir que réus colaboradores pereçam em mãos dos delatados”.*<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> Disponível em: < [http://ibgf.org.br/index.php?data\[id\\_secao\]=3&data\[id\\_materia\]=582](http://ibgf.org.br/index.php?data[id_secao]=3&data[id_materia]=582)>. Acesso em: 12/09/2011.

<sup>32</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 197.

## 10. Bibliografia

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada no Brasil e na Itália: Uma Análise Comparativa*. Revista Brasileira de Ciências Criminais: jan.-fev. de 2011; n. 88. p. 226-268.

BREDA, Juliano. *A Busca da Verdade no Processo Penal e a Delação Premiada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil Volume I*. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006

CARVALHO, Natália Oliveira de. *A delação premiada no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CASTRO, Élcio Pinheiro de. *A Delação no Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.elciopinheirodecastro.com.br/doutrina\\_show.asp?codigo=5](http://www.elciopinheirodecastro.com.br/doutrina_show.asp?codigo=5)>. Acesso em: 19 de outubro de 2011.

D'AMICO, Silvio. *Il collaboratore della giustizia*. Roma: Laurus Robuffo, 1995.

Estados Unidos. *Federal Bureau of Investigation*. Disponível em: <<http://www.fbi.gov/wanted/topten>>. Acesso em 13/09/2011

GHIRELLO, Mariana. *Delação é arma da Justiça italiana contra a máfia*. Conjur, 16/05/2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mai-16/delacao-premiada-arma-justica-italiana-expansao-mafia>>. Acesso em: 22/09/2011.

GOMES, Luiz Flávio. *Justiça Colaborativa e Delação Premiada*. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 12/09/2011.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: introdução e princípios fundamentais: volume 1*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006.

Instituto Marcone. *Como Funciona a Delação Premiada*. Disponível em: <<http://www.institutomarconi.com.br/delacao.htm>>. Acesso em 12/09/2011.

JESUS, Damásio E. de. *Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7551>>. Acesso em: 9 set. 2011.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. *Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em:

LIMA, Marcellus Polastri. *Curso de Processo Penal volume II*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MAGALHÃES, Luiz Ernesto e COSTA, Ana Cláudia. *José Júnior, do AfroReggae, anuncia que traficantes já começaram a se render no Complexo do Alemão*. O Globo, 27/11/2010. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/mat/2010/11/27/braco-direito-do-chefe-do-traffic-no-complexo-do-alemao-se-entrega-policia-923127685.asp>>. Acesso em: 22/10/2011.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. *Busceta era Melhor*. Correio Brasiliense. Disponível em: <[http://ibgf.org.br/index.php?data\[id\\_secao\]=3&data\[id\\_materia\]=582](http://ibgf.org.br/index.php?data[id_secao]=3&data[id_materia]=582)>. Acesso em: 19 de outubro de 2011.

MEDEIROS, Rostand. *O Fugitivo com um Chapéu de Couro*. Tok de História. Disponível em: <<http://tokdehistoria.wordpress.com/tag/rio-grande-do-norte/>>. Acesso em 13/09/2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, nº 50, p. 75-92, jan. – jul., 2007. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/articles/27.pdf>. Acesso em: 21 de outubro de 2011.

SALGUEIRO, Ângela dos Anjos Aguiar. *Ordenações Filipinas Online*. Universidade de Coimbra. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1161.htm>>. Acesso em 10/09/2011.

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves. *Da transação penal prevista no artigo 76 da lei 9.099/95 e as conseqüências de seu descumprimento*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, nº 50, jan. – jul., 2007, p. 75-92.

STEINHEUSER, Alvaro Tibúrcio. *A Aplicação do Instituto da Delação Premiada na Lei 9.034/95*. Biguaçu: 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Alvaro%20Tiburcio%20Steinheuser.pdf>>. Acesso em: 12/09/2011.

TÁVORA, Nestore Alencar, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 5ª edição. Salvador: Jus Podivm, p. 414/415.

TROMBETA, Mayara Maria Colaço. *O Crime Organizado e o Instituto da Delação Premiada*. Presidente Prudente: 2010. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2675/2453>>. Acesso em: 13/09/2011.